SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009596-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerido: RONALDO DE JESUS AGUIAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RONALDO DE JESUS AGUIAR, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R\$ 1.168,47, referente ao contrato de prestação de serviço carreado por cópia a fls. 24. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 36).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 24.

Impõe-se, apenas, o expurgo do percentual do valor incluído à título de honorários advocatícios no cálculo de fls. 04, que cabe ao juízo arbitrar.

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 973,72 (novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, RONALDO DE JESUS AGUIAR, a pagar ao autor, RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, a quantia de R\$ 973,72 (novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada

pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA